

Emendas de Redação

(PLC Nº 168, DE 2015)

Aprovadas
15/12/15
Wanda

Dê-se ao §5º do art.966 da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015, referido no art. 2º do PLC nº 168, de 2015, a seguinte redação:

“§ 5º Cabe ação rescisória, nos termos do inciso V do *caput* deste artigo, contra decisão baseada em enunciado de súmula ou **acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos**, que não tenha considerado a existência de distinção entre a questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento”.

Dê-se ao inciso IV do art.988 da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015, referido no art. 2º do PLC nº 168, de 2015, a seguinte redação:

“IV – garantir a observância de acórdão proferido no julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência”.

Dê-se ao inciso II do §5º do art.988 da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015, referido no art. 2º do PLC nº 168, de 2015, a seguinte redação:

“II – proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias.

Dê-se aos incisos do art.1.030 da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015, referido no art. 2º do PLC nº 168, de 2015, a seguinte redação:

“art.
1.030.....
.....

I – negar seguimento:

- a) A recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral, ou ainda quanto interposto contra acórdão que esteja em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral;
- b) A recurso especial ou a recurso extraordinário interpostos contra acórdão que esteja em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de

Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos;

III – Sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional;

IV – selecionar o recurso como representativo de controvérsia constitucional ou infraconstitucional, nos termos do PAR 6º do art. 1.036;

V – realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o efeito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que:

O recurso ainda não tenha sido submetido ao regime da repercussão geral ou do julgamento de recursos repetitivos;

O recurso tenha sido selecionado como representativo da controvérsia; ou

C) o tribunal recorrido tenha refutado o juízo de retratação.

§ 1º.....

§ 2º.....

Dê-se ao §7º do art. 1.035 da Lei nº 13.105 de março de 2015, referido no art. 2º do PLC nº 168, de 2015, a seguinte redação:

§ 7º Da decisão que indeferir o requerimento referido no §6º ou que aplicar entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos caberá agravo interno”.

Dê-se ao § 3º do art. 1.036 da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015, referindo no art. 2º do PLC nº 168, de 2015, a seguinte redação:

“§ 3º da decisão de indeferir o requerimento referido no § 2º caberá apenas agravo interno”.

Dê-se ao *caput* § 3º do art. 1.042 da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015, referindo no art. 2º do PLC nº 168, de 2015, a seguinte redação

“Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos”.

Dê-se ao § 2º do art.1.042 da Lei nº7 13.105 de 16 de março de 2015, referido no art. 2º do PLC nº 168, de 2015, a seguinte redação:

“§ 2º A petição de agravo será dirigida ao presidente ou vice-presidente do tribunal de origem e independe do pagamento de custas e despesas postais, aplicando-se a ela o regime de repercussão geral e dos recursos repetitivos, inclusive quanto à possibilidade de sobrestamento e do juízo de retratação”

Brasília, 15 de dezembro de 2015.


Senador BLAIRO MAGGI